

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009897/18		Nírcia de Souza Duarte Mat. 226.514-8	686

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO face à decisão de primeira instância que manteve o auto de infração nº 54.853 de 13 de junho de 2018 (folha 3), lavrado contra DARWIN ENGENHARIA LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes desta secretaria sob o nº 071.379-2. O auto em questão é referente ao não recolhimento de ISS incidente sobre os serviços prestados de COBRANÇA ADMINISTRATIVA, previstos no subitem 17.21 da lista do anexo III da lei nº 2.597/08. O auto de infração compreende o período de maio de 2013 a dezembro de 2016.

No Auto de Infração, o Fiscal de Tributos afirma que a empresa utilizou repetidamente o código 9999 (outros serviços), sendo que a descrição dos serviços nos documentos fiscais corresponderia ao subitem 17.21 (cobrança administrativa) da lista de serviços anexa à lei nº 2.597/08.

Afirma que a autuada comprovou, mediante farta documentação, a existência de estabelecimentos prestadores nos locais indicados nas notas fiscais eletrônicas de serviços, prestados às empresas Sabesp (Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo) e Cesan (Cia. Espírito Santense de Saneamento).

Na Impugnação, alegou a autuada que as notas fiscais foram emitidas com indicação de retenção em outros municípios, por serviços “assemelhados” aos de cobrança. Admite que, em sendo este o caso, não ocorreria o deslocamento do domicílio tributário, de modo que caberia ao município de Niterói o tributo incidente sobre a atividade.

Esclarece, reproduzindo trechos dos contratos (folhas 28 a 29) que os serviços de cobrança foram acompanhados de outros, como corte de fornecimento de água, religação e fiscalização de clientes inadimplentes, objetivando à recuperação de créditos dos contratantes. Pontua que a recuperação de créditos não constituiria serviço

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009897/18			68

Nilcéia de Souza Dias.  
Mat. 226.514-8

integrante da lista anexa à lei complementar nº 116/03, estando, portanto, fora da área de incidência do ISS.

No entendimento do então impugnante, a atividade por ele realizada se traduziria em serviços de engenharia ligados a obras hidráulicas (subitem 7.02). Argumentou ainda que, ainda que o serviço prestado fosse o de cobrança (17.21) o tributo seria exigível no local da prestação (São Paulo e Espírito Santo).

Prossegue afirmando que, ainda que se admitissem os serviços de cobrança, estes estariam ligados ao de engenharia, perfazendo um contrato misto, no qual há diversidade de negócios jurídicos. Desta forma, haveria um fato gerador complexo, compreendendo diversas atividades, mas um só serviço, não passível de cisão para fins de tributação em separado.

Pelo fato de, segundo alegou o então impugnante, a maior parte dos custos realizados estarem ligados aos serviços de engenharia (suspensão ou corte do fornecimento de água, vistoria pós suspensão ou corte, religação e fiscalização) estes seriam preponderantes no contrato, impondo a tributação no subitem 7.02 da lista de serviços.

Para corroborar sua tese, salienta a marcação de retenção do ISS nas notas fiscais, conforme o regramento dos artigos 3º, III e artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, II da lei complementar nº 116/03, que impõe o recolhimento no local da execução da obra.

Em reforço, destaca a existência de cláusula no instrumento contratual celebrado com a Sabesp (folha 34) prevendo a retenção, pela tomadora, do tributo incidente. Tal prática só se justificaria no caso de prestação de serviços de engenharia.

Ressalta que a incorreção no preenchimento dos documentos fiscais (descrição e código de serviço indevidos) não poderia preponderar sobre os fatos, sob pena de violação ao princípio da verdade material, regente do processo administrativo tributário.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009897/18		Nilton de Souza Duai Nº 226.544-8	688

Esclarece que, por imposição contratual, teria que manter escritórios (lojas) para atendimento aos clientes de suas contratantes, conforme cláusula (folha 38). E que os serviços foram prestados em diversos municípios, tanto de São Paulo quanto do Espírito Santo.

A fim de realizar o objeto da contratação, criou e manteve equipes nos locais, com pessoal, veículos e equipamentos necessários ao funcionamento de bases operacionais, lojas de atendimento e centros de informática.

Os contratos previam também a repavimentação de vias públicas, caso necessário, bem como a demolição de construções provisórias, limpeza e remoção de material indesejável.

Alegou ainda a existência de ilegitimidade passiva, tendo em vista que seria responsável apenas por receber os pagamentos. Desta maneira, a autuação deveria recair sobre os consórcios TB Darwin, TB Darwin Leste e TB Darwin Leste II (folha 47), que seriam os verdadeiros prestadores, no contrato com a Sabesp.


Por força do art. 6º, parágrafo 2º, II da lei complementar nº 116/03, art. 121, II do CTN e art. 73, parágrafo 4º do código tributário municipal (CTM) a Sabesp teria responsabilidade tributária exclusiva, como tomadora de serviços de engenharia (folha 48). Haveria ainda cláusula contratual impondo à contratante tal ônus (folha 50).

Alegou também ilegitimidade ativa do município de Niterói, por força do que estatui o art. 3º, caput da lei complementar nº 116/03, cabendo o tributo, se devido, ao município de São Bernardo do Campo, local do estabelecimento prestador.

Destacou que teria ocorrido o recolhimento de todos os tributos, inexistindo pendências.

Sustenta que só se poderia defender a hipótese de que a exação fosse devida a Niterói caso os serviços tivessem sido prestados pelo estabelecimento situado neste município, em Pendotiba, o que não teria ocorrido, face à robusta comprovação



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009897/18		 Nicóia de Souza Duarte Mat. 226.514-8	689

documental. Reproduz trechos de contratos com a Sabesp e Cesan para ratificar suas afirmações (folhas 52 a 53).

Anexou documentos, tais como contas de luz e telefone dos estabelecimentos situados nos municípios em que realizadas as atividades; fotos das intervenções nas residências; contratos de locação de veículos; boletins de medição dos serviços; notas fiscais de venda de combustíveis e contratos de trabalho etc.

Adentra a discussão acerca do conceito de estabelecimento prestador, conforme estabelecido no art. 4º da LC 116/03 (*local no qual o contribuinte desenvolve a prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, independente da denominação a ele atribuída*). Busca apoio também na doutrina, citando José Eduardo Soares de Melo, que preconiza que o estabelecimento deve compreender todos os bens (máquinas, equipamentos, mobiliário, veículos etc.) e pessoas suficientes à prestação dos serviços.

Cita jurisprudência no mesmo sentido, bem como dispositivos do CTM (código tributário municipal, artigos 65 e 74), para reafirmar sua tese de que o estabelecimento prestador não estava situado em Niterói.

Menciona em seguida (folhas 59 a 61) Parecer do fiscal de tributos autuante, em que o agente atesta a existência de estabelecimentos diversos em municípios nos estados de São Paulo e Espírito Santo. Informa ter examinado vasta documentação, ofertada na impugnação a outro auto de infração (nº 54.817), concluindo que Niterói não integraria a relação jurídico-tributária, tendo sido lavrados três autos de infração *“por prevenção, nada devendo ao município a empresa fiscalizada, visto não ter constituído aqui o estabelecimento prestador desses serviços específicos”*. Segundo o fiscal, a autuação se deu por *“dever de ofício”*, para assegurar o crédito tributário, por entender tratar-se de matéria ainda controversa, mesmo após o julgamento de recurso repetitivo (Resp 1.060.201/ SC) *“que determinou o local da incidência do ISSQN e o sujeito*



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009897/18			690

Niterói, 22 de Setembro de 2018.  
Nº 226.514-5

*ativo da relação tributária na localidade da efetiva prestação do serviço, onde está consequentemente configurado o estabelecimento prestador”*

O fiscal autuante, embora reconhecendo assistir razão à autuada “em protestar contra a legitimidade ativa de Niterói a cobrar ISSQN sobre serviços de cobrança administrativa prestados inequivocamente em outras localidades” remete a solução aos órgãos julgadores administrativos de 1ª e 2ª instâncias da SMF.

Quanto à afirmação do fiscal de que a questão seria controvertida, o então impugnante aduz que a jurisprudência do STJ é firme, consolidada em Acórdão prolatado sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC, Resp 1.117.121/SP).

Parecer FCEA (folhas 599 a 611) pugna pela manutenção do lançamento. Analisando os contratos, conclui que os serviços prestados pela autuada consistiram em cobrança administrativa, com previsão no subitem 17.21 da lista de serviços.

Com fundamento no art. 73 do CTM, indica que o tributo incidente é de recolhimento compulsório pelo contribuinte (prestador dos serviços) não se enquadrando em hipótese de responsabilidade tributária.

Tratando da cláusula do contrato com a Sabesp que prevê a retenção do tributo pela contratante, remete à dicção do art. 123 do CTN, segundo o qual as convenções particulares não são oponíveis ao fisco para fins de modificação da sujeição tributária. Colaciona jurisprudência.

Mais à frente, e cuidando agora da determinação do contribuinte direto do ISSQN, reproduz o art. 278, parágrafo 1º da lei 6.404/76 (lei das sociedades anônimas), que trata dos consórcios de empresas. De acordo com o texto legal, os consócios carecem de personalidade jurídica, respondendo suas integrantes cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

Com base no art. 124 do CTN, defende que tanto a impugnante quanto as outras integrantes do consórcio, por terem interesse comum na situação que deu origem

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009897/18		Niterói de 30/11/18 MAY 226.514-9	691

ao fato gerador da obrigação principal, são solidariamente obrigadas ao seu cumprimento. Tal solidariedade estaria, inclusive, registrada em cláusula contratual (8.1.1, folha 95).

No que tange ao município competente para exigir o tributo, reporta-se ao art. 68 da lei nº 2.597/08, com a redação dada pela lei nº 2.678/09, vigente na época dos fatos geradores. O dispositivo legal previa que o ISS seria devido à Niterói quando o estabelecimento ou domicílio do prestador estivesse em seu território.


Analisa a jurisprudência do STJ (AgRg no Ag nº 903.224/MG) concluindo que a Corte teria alterado seu entendimento, interpretando a lei complementar nº 116/03 no sentido de que *o tributo seria devido no local do estabelecimento prestador independentemente do local da efetiva prestação*. As exceções à regra estariam contidas nos incisos I a XXII do art. 3º daquele diploma.

Assim, estando configurada uma organização (conjunto de bens) indispensável à prestação do serviço, restaria determinado o local no qual o tributo seria devido.

Admite que as prestadoras de serviço estão localizadas fora do município de Niterói. No entanto, salienta que tal fato, por si só, não teria o condão de deslocar a cobrança do ISS para outros municípios. E que a prestação de serviços, eventualmente realizada fora do estabelecimento não descaracterizaria este último como estabelecimento prestador.

Segundo o Parecer, somente no caso de a contratada alugar um imóvel em outro município, contratar funcionários e prestar serviços para diversos clientes, indistintamente, haveria a configuração de um estabelecimento prestador no local. Desta maneira restaria provada a existência de uma unidade autônoma.

Mesmo a contratação de mão-de-obra ou seu deslocamento para outros municípios a fim de prestar parte dos serviços não surtiriam o efeito de transferência da competência tributária, por estar o estabelecimento prestador situado em Niterói.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009897/18			692

Concluiu o Parecer pela manutenção da autuação.

A Decisão data de 14 de novembro de 2018 (folha 613), aderindo ao Parecer e ressaltando a necessidade de julgamento conjunto dos PA de números 030/009898/18 e 030/009530/18, em virtude de conexão.

Consta entrega do A.R em 10 de dezembro (folha 616).

O autuado teria 30 dias para apresentar recurso voluntário, iniciando-se o prazo em 11 de dezembro e terminando em 09 de janeiro, como preconiza o art.19 da lei nº 3.368/18 (novo PAT). Contudo, entendendo necessário colacionar novos documentos a fim de corroborar sua defesa, solicitou, em 26 de dezembro, dilação do prazo por mais 30 dias.

A solicitação foi encaminhada ao Coordenador de Estudos e Análise Tributária, que entendeu, com fulcro no art. 20, parágrafo 5º da lei nº 3.368/18 caber ao Presidente do Conselho de Contribuintes decidir sobre a questão (folha 620).

Em resposta, o Presidente declarou-se impossibilitado de decidir, por entender ausente regulamentação, a cargo do Secretário Municipal de Fazenda, da delegação de competências prevista no art. 177 do PAT (folha 622).

Em retorno, o Coordenador do FCEA encaminhou o P.A para a Superintendência Jurídica da SMF, que em Parecer (folhas 624 a 626, verso) concluiu ser o Presidente do Conselho a autoridade competente para apreciar os pedidos de prorrogação de prazo para interposição de recurso voluntário.

Salientou a previsão contida no art. 20, parágrafo 6º do PAT, de prorrogação tácita do prazo quando não proferida a decisão requerida no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da petição.

Foi encaminhado o PA para ciência e providências cabíveis ao Presidente do Conselho em 11 de janeiro de 2019.



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009897/18		<i>Mat. 626/514-8</i>	693

Não consta decisão daquela autoridade no presente, pelo que entendemos ter sido prorrogado o prazo tacitamente.


Em 08 de janeiro o presente recurso foi protocolado (folhas 629 a 678), sendo desta forma tempestivo.

Em sede recursal, repisa os mesmos argumentos da impugnação, que podem ser, de modo sucinto, assim indicados: I) Os serviços prestados foram os de engenharia ligada a obras hidráulicas, tipificados no subitem 7.02; II) O sujeito passivo da obrigação, no caso dos contratos com a Sabesp, seria a própria contratante (responsável tributária), nos serviços realizados nos diversos municípios de São Paulo; III) A prestação dos serviços ocorreu fora de Niterói; IV) Ilegitimidade passiva do recorrente, também no contrato com a Sabesp, tendo em vista que apenas receberia os pagamentos. Os “supostos contribuintes” seriam os consórcios TB Darwin (contrato nº 55.026/07) e TB Darwin Leste (contrato nº 34.810/12).

Inicialmente, no que se refere à natureza dos serviços prestados, é de grande valia se analisar o objeto da contratação, ou seja, a finalidade pretendida por aquele que contrata. Ainda que possam existir atividades que isoladamente constituiriam serviços tributáveis, não se pode separá-las do todo como se fossem independentes umas das outras. São atividades-meio, contribuindo para um fim, que constitui o serviço capaz de atender à necessidade do contratante.

No caso, verifica-se que a intenção das tomadoras (SABESP e CESAN) refere-se à recuperação de créditos devidos por inadimplência de seus clientes. Todo esforço despendido na forma de trabalho humano e alocação de equipamentos objetiva unicamente a alcançar a solução para o problema: Fazer cessar a inadimplência, se necessário com a suspensão ou corte do fornecimento.

Desta forma, parece-nos inquestionável tratar-se de prestação de serviços de “cobrança em geral”, prevista no subitem 17.21.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009897/18		 Núcleo de Juiza Única Mat. 226.514-8	694

Como regra geral, considera-se o serviço prestado e o imposto devido no local em que estiver localizado o estabelecimento prestador, ou se este não existir, no domicílio do prestador (art. 3º da lei complementar nº 116/03). As exceções a esta regra estão nos incisos I a XXII do mesmo artigo. A atividade descrita no subitem 17.21 do CTM (17.22 da LC 116/03) não figura naquele grupo. Assim, é de se concluir que o recolhimento, forçosamente, deverá se dar no local do estabelecimento prestador ou do domicílio do prestador, se inexistente o primeiro.

A questão central, portanto, recai sobre a determinação do local do estabelecimento prestador. A análise dos contratos e documentos acostados, bem como a natureza dos serviços nos leva a concluir que teriam se dado fora do município de Niterói.

O recorrente demonstrou, como asseverou até mesmo o fiscal atuante, a existência de estrutura operacional envolvendo pessoal contratado e equipamentos disponibilizados à consecução dos serviços, em consonância com a definição legal de estabelecimento da lei complementar nº 116/03:

*“Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, **de modo permanente ou temporário**, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”*

As atividades envolvidas no escopo dos contratos compreenderam:

CONTRATO nº 34.810/12-SABESP

...

1.2.1- A atuação da contratante (SIC) deverá estar voltada para as ações de cobrança, no âmbito administrativo, utilizando-se das seguintes ferramentas, cujo objetivo tem como meta única a recuperação de créditos vencidos:

- Cobrança administrativa;

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009897/18			695

- Corte de fornecimento de água;
- Supressão da ligação por débito;
- Religação;
- Ressupressão; e
- Fiscalização.

CONTRATO nº 051/2017-CESAN

...


1.1.1 Os serviços consistem basicamente de:

- Cobrança administrativa, assim definida como
  - ✓ Contato telefônico (opcional);
  - ✓ Envio de carta de cobrança (opcional);
  - ✓ Visita de cobrança (obrigatória);
- Suspensão do abastecimento, assim definida como:
  - ✓ Corte no padrão (obrigatória);
- Vistoria Pós Suspensão do Abastecimento (obrigatória);
- Religação do abastecimento por ocasião do pagamento dos débitos dentro do prazo do lote (obrigatória).

Como se vê, as atividades previstas nos contratos exigiram a manutenção de estrutura dotada de pessoal e equipamentos, atuando de forma autônoma. A leitura da transcrição de trecho do contrato com a SABESP (folha 641) reforça este entendimento:

“Constitui o objeto do presente contrato a prestação de serviços voltados a recuperação de créditos vencidos de clientes com imóveis localizados nas áreas dos atendimentos comerciais Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba,



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009897/18		 Wilson de Souza Duarte Mat. 226.514-8	696

Poá, Salesópolis, Cidade Tiradentes e Guainazes, por meio de ações de cobrança administrativa e de serviços de engenharia de corte de fornecimento de água, supressão da ligação por débito, restabelecimento e religação do fornecimento de água, com exceção de “favela e clientes especiais” – unidade de negócio Leste – Diretoria Metropolitana (...)

Outras cláusulas do mesmo contrato, reproduzidas nas folhas 644 a 649 militam a favor da presunção de existência de estabelecimento prestador fora do município de Niterói e capaz de atender prontamente às demandas da contratante, tais como:

“Cabe à contratada dimensionar e manter as equipes devidamente dotadas com os recursos de pessoal, veículos, ferramentas e equipamentos, inclusive os de proteção ao trabalhador e terceiros, necessários à execução dos serviços e atividades da Base Operacional, loja(s) de atendimento e Centro de Informática...”


“(i) Ao longo do dia, a contratada deverá acatar e realizar imediatamente todos os serviços caracterizados como emergenciais ou urgentes e que serão transmitidos às equipes ato contínuo ao recebimento da reclamação pela SABESP...”

No que toca ao contrato com a CESAN, verifica-se a mesma obrigatoriedade (folha 655):

“11.43 Manter uma estrutura funcional adequada para execução dos serviços objeto deste contrato.

11.44 Manter pelo menos 01 (um) escritório na área de abrangência do contrato, preferencialmente no município de Vitória.

11.46 Dispor de instalações físicas adequadas (ventilação, temperatura, segurança, instalações elétricas etc.) para acomodação e uso de seus empregados a serviço da CESAN, assim como também para guarda dos veículos, equipamentos etc.”.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009897/18		 Wilson de Souza Duarte Matr. 226.514-8	699

Em relação ao contrato com a CESAN (Espírito Santo), executado unicamente pela autuada (em oposição ao contrato com a SABESP, executado por consórcio integrado pela autuada) constam documentos que atestam a existência de estabelecimentos fora de Niterói, voltados à execução do objeto do contrato. Na folha 224, “Alvará de Licença”, válido até 02/08/2021, com início das atividades em 14/01/2008 e emitido na cidade de Vila Velha.

O contrato com a CESAN (folhas 225 a 239), por sua vez, descreve o objeto da contratação como “serviços destinados à recuperação de crédito, de até 18 meses, de clientes com faturamento ativo, localizados nos municípios de Serra (inclusive Fundão), Vitória, Cariacica, Viana, Vila Velha, Guarapari, Anchieta e Piúma, no Estado do Espírito Santo, por meio de ações de cobrança administrativa e suspensão no abastecimento da ligação por débito e religação” (folha 226).

Destaque-se a informação, constante da cláusula 1.1.2, de que “em função das características dos serviços, o contrato somente propiciará obrigação de pagamento na medida em que houver a efetiva recuperação de créditos”, atestando a verdadeira finalidade da prestação de serviços (folha 226).

Outras disposições contratuais reforçam o entendimento de existência de estabelecimento, permanente ou temporário, nos municípios em que os serviços foram realizados. Por exemplo, a obrigação de suprir aos empregados uniformes, materiais e equipamentos de segurança individual e coletiva, responsabilizando-se pela utilização dos mesmos; (cláusula 11.21); fornecimento de relação nominal dos empregados, no início do contrato, com respectivos dados pessoais e dever de informar qualquer alteração em virtude de demissão (11.24); manter estrutura funcional adequada para a execução dos serviços objeto do contrato (11.43); manter ao menos um escritório na área de abrangência do contrato, preferencialmente no município de Vitória (11.44); dispor de instalações físicas adequadas (ventilação, temperatura, segurança, instalações elétricas

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009897/18		<i>Nícolia de Souza Duarte</i> Mat. 226.514-8	696

etc.) para acomodação e uso de seus empregados a serviço da CESAN, assim como também para guarda dos veículos, equipamentos etc. (11.46); cumprir as posturas dos municípios onde atuar e as disposições legais estaduais e federais, que interfiram na execução dos serviços, destacando-se a legislação ambiental (11.64).

A vigência do contrato seria de 24 (vinte e quatro meses), segundo a cláusula 4.1 a contar de sua “data de eficácia”. Esta corresponderia ao momento em que tivessem ocorrido cumulativamente a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e o prazo de mobilização de 45 dias contados da emissão da Ordem de Início de Serviço pela contratante (folha 230). A data de assinatura do contrato foi 27 de março de 2014.

Nas folhas 266 a 270, consta “Contrato de Locação Comercial” de imóvel (Galpão) Na Rua Viana, nº 44, em Vila Capixaba, Cariacica, Espírito Santo, tendo como locatário a autuada. O contrato foi celebrado em 10 de julho de 2017, com validade de 12 meses, findando em 09 de julho de 2018, com possibilidade de prorrogação.

Nas folhas 271 a 275, outro contrato de locação, desta feita de imóvel (sala comercial) situado na Avenida Camilo Gianordoli nº 200, Edifício Marchesi, Muquiçaba, Guarapari, ES. O prazo de locação seria de 30 (trinta meses), iniciando-se em 05 de março de 2015 e terminando em 04 de setembro de 2017, tendo o instrumento sido assinado em 26 de fevereiro de 2015.

Por derradeiro, mais um contrato de locação (folhas 276 a 278) de imóvel situado na Estrada Nossa Senhora da Fonte nº 199, Guainazes, São Paulo, com prazo de 30 meses a contar de 03 de junho de 2013 e término em 03 de dezembro de 2015. Este contrato tem como locatário o Consórcio TB DARWIN LESTE, com sede em São Bernardo do Campo, São Paulo.

Prosseguindo no exame da documentação, nas folhas 280 a 288 constam documentos (ART- Anotação de Responsabilidade Técnica de Jefferson Paes de Figueiredo



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009897/18			699

Filho (Engenheiro Civil) relativo a obras em Itaquaquecetuba, SP, datada de 20/02/2013, tendo como contratante a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP; outra ART do mesmo profissional, ainda para a SABESP, com obras em “ruas diversas, diversos municípios” (folha 282). Na folha 281, ART relativa à obra executada pela autuada, tendo como contratante a CESAN, no município de Vitória, Espírito Santo.


Foram anexadas fotografias (folhas 291 a 317) de instalações da autuada, bem como de seus funcionários executando serviços externos, equipamentos como automóveis e motocicletas identificadas com o logotipo da ora recorrente etc.

Relatório de Auditoria Fiscal nas folhas 323 a 335. Merecem destaques as seguintes afirmações do fiscal autuante:

“No exame da farta documentação apresentada na fase de auditoria, carreada ao processo administrativo e por força imperiosa dos contratos com a SABESP e CESAN, é notória toda uma mobilização alhures de estrutura física e humana, voltada à execução dos respectivos contratos por muitos meses continuados, consubstanciando indubitavelmente verdadeiro estabelecimento prestador fora do município de Niterói” (folha 331).”

“No caso em tela, a nosso sentir, Niterói não está nessa relação jurídico-tributária, respeitante a tais contratos, alvo dos três autos de infração lavrados por prevenção, nada devendo ao Município a empresa fiscalizada, visto não ter constituído aqui o estabelecimento prestador para execução desses serviços específicos, vislumbrados nos autos de infração em questão” (folha 333).

“Conquanto assumindo postura intelectual condizente à necessidade de determinação do exato local do estabelecimento prestador para qualquer subitem de serviço existente na lista de serviços, a bem definir o aspecto espacial do fato gerador e pontuar o sujeito ativo concreto, em exame documental caso a caso, autuamos a empresa por dever de ofício, a assegurar o crédito tributário, por entendermos cuidar de matéria

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009897/18		 Rubrica de Souza Duarte Matr. 226.514-8	400

ainda controversa, mesmo após ter sido julgada em sede de recurso repetitivo pelo STJ matéria sob fundamento semelhante, caso Potenza Leasing S/A, no Resp 1.060.201/SC, que determinou o local de incidência do ISSQN e o sujeito ativo da relação tributária na localidade da efetiva prestação de serviço, onde está conseguintemente configurado o estabelecimento prestador” (Folha 333).

Folhas 337 a 340 reproduzem contratos de locação de bens móveis (automóvel e motocicleta) para realização dos serviços da locatária DARWIN ENGENHARIA LTDA. Os locadores têm endereço na cidade de São Paulo. Um contrato data de 26/08/2013, o outro de 06/03/2017.

Folhas 342 a 397 com relatório mensal de atividades da SABESP, relativo à auditoria de qualidade dos serviços da empresa ÁGUA LOG, de novembro de 2012.

Folhas 399 a 402, comprovantes de endereço em nome do consórcio TB DARWIN LESTE em São Bernardo do Campo, SP e Guainazes, SP.

Folhas 406 a 533, comprovantes de retenção de ISS pelos municípios de Guarapari, Anchieta, Piúma, Serra e Cariacica no Espírito Santo, por serviços tomados pela CESAN.

Folhas 534 a 598, documentos internos (Darwin Engenharia) e guias de recolhimento de ISS em nome da SABESP, bem como comprovantes de retenção de ISS nos municípios de São Paulo, Suzano, Arujá, Adamantina, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba, Estância Hidromineral de Poá e Estância Turística de Salesópolis, todos localizados no Estado de São Paulo.

Nos documentos acostados, relativos à retenção tributária, não há indicação de a qual serviço e contrato se refere o tributo; ademais, vários dos documentos foram emitidos em 2017 e 2018, sendo que o auto de infração se refere aos exercícios 2013 a 2016.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009897/18		<i>Márcia de Souza Duarte</i> Nº 226.574-8	401

A despeito disso, pela natureza da atividade desenvolvida e pelo caráter continuado da prestação, não nos parece crível que o estabelecimento da atuada em Niterói fosse capaz de cumprir a avença.


Neste sentido, já decidiu este Conselho de Contribuintes acerca de caso semelhante (PA nº 030/029426/15, acórdão nº 2217/18). A contratante, sediada em Niterói, tomou serviços de empresa situada em Belém do Pará. A decisão teve a seguinte Ementa:

“RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO – ISS - SERVIÇOS TOMADOS DE COLETA, REMESSA E ENTREGA DE DOCUMENTOS – ART. 65, ANEXO III, ITEM 26, SUBITEM 26.01 DA LEI 2597/08 – FALTA DE RETENÇÃO DO ISS – NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER OMISSÃO NA AUTUAÇÃO ORA CONTESTADA COM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA DO ISS, ESTANDO ESCORREITO O ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DE QUE O ISS É TRIBUTO EXIGÍVEL PELO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZA O FATO GERADOR, ENTENDIDO ESTE O LOCAL NO QUAL HÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE DO CONCESSIONÁRIO PÚBLICO EM RETER O TRIBUTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 73, INCISO IV, DA LEI 2628/08 - ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO”

Reproduzimos trecho do voto do Conselheiro Relator Célio de Moraes

Marques:



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/009897/18			102

“Se estabelecimento prestador é o local onde o prestador executa, realiza os serviços, então o ISS só pode ser devido ao Município onde se dá a efetiva prestação dos serviços.

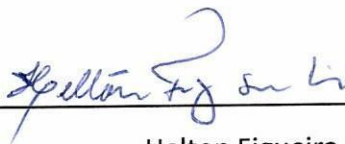
Na linha do exposto e comprovado pelas notas fiscais acostadas, verifica-se a efetiva prestação dos serviços em Niterói. Tanto pela “leitura” dos relógios, quanto pelas emissões e distribuições das contas aos usuários da energia distribuída pela concessionária de serviços públicos”.

No mesmo sentido foi o voto do Conselheiro Revisor Carlos Mauro Naylor:

“Por esta razão está claro, que como o prestador dos serviços elencados no subitem 26.01 possuía, ao tempo da prestação dos serviços, estabelecimento temporário em Niterói, tendo em vista a regra geral de incidência do fato gerador do ISS no local do estabelecimento prestador, é devido o imposto a Niterói”

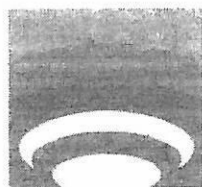
Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu provimento.

FCCN, 12 de julho de 2019.



Helton Figueira Santos

Representante da Fazenda



PREFEITURA  
**NITERÓI**  
FAZENDA

103  
Núcleo de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029426/15			94

94  
Núcleo de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

Processo nº: 030/029426/15

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

Recorrida: SSGF-SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO  
FAZENDÁRIA

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO - ISS – SERVIÇOS TOMADOS DE COLETA, REMESSA E ENTREGA DE DOCUMENTOS – ART. 65, ANEXO III, ITEM 26, SUBITEM 26.01 DA LEI 2597/08 – FALTA DE RETENÇÃO DO ISS – NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER OMISSÃO NA AUTUAÇÃO ORA CONSTESTADA COM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO ISS, ESTANDO ESCORREITO O ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DE QUE O ISS É TRIBUTO EXIGÍVEL PELO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZA O FATO GERADOR, ENTENDIDO ESTE O LOCAL NO QUAL HÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RESPONSABILIDADE DO CONCESSIONÁRIO PÚBLICO EM RETER O TRIBUTO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 73, INCISO V, DA LEI 2628/08 - ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão em 1ª Instância que julgou IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO ao auto de Infração nº 897/15, lavrado em 29/10/2015, a qual cobrou-se o ISS retido e não recolhido, referente a serviços relacionados à coleta,

Município de Souza Duarte  
MS. 226.514-9

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029426/15			95

remessa e entrega de documentos tomados pelo Recorrente abarcando as operações realizadas nos meses de fevereiro a junho de 2015.

Foi levantado um crédito tributário total devido de R\$ 97.173,84, correspondente à aplicação do percentual de 5% sobre o valor dos serviços tomados de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

No mérito, aduz, em síntese, às fls. 80/83, a ilegitimidade da Recorrente para se enquadrar como responsável tributário pela retenção e recolhimento de ISS em que o prestador está domiciliado em outro Município. Alega que **"de acordo com o art. 3º da Lei Complementar 116/03, o serviço de coleta deve ser recolhido no local onde está domiciliado o prestador"**.(fls.82)

Ressalte-se que o Recorrente não faz qualquer menção em relação às RANFS - Registro Auxiliar de Notas fiscais de Serviços, emitidas pelo prestador e que não foram dados o aceite ou foram rejeitadas.

Nas Contra-razões, o fiscal autuante contesta as assertivas do Recorrente, sustentando a procedência do lançamento.

O FCEA inclina-se pelo INDEFERIMENTO da Impugnação.

A douta Representação Fazendária, mediante parecer de fls. 86/91, coerindo com a decisão do FCEA, opinou pelo não provimento do Recurso.

É o Relatório.

O cerne da questão é definir se os serviços tomados de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres(subitem 26.01, do anexo III, da



405  
Júlia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029426/15			

Lei 2597/08) são devidos no local do estabelecimento prestador ou onde é efetivamente prestado.

O art. 3º da Lei Complementar nº 116/03 manteve a regra geral prevista na alínea 'a' do art. 12, do Decreto-lei nº 406/68, ampliando o rol das exceções contempladas pelas alíneas 'b' e 'c' do diploma legal revogado. Eis o seu teor de seu caput:

**"Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:**

(...)

Veja-se que também o legislador complementar houve por bem valer-se da expressão "estabelecimento prestador", o que implica dizer que manteve o respeito ao princípio da territorialidade, ao prestigiar o local da realização do serviço.

Em síntese, nenhum enunciado prescritivo da legislação complementar - seja no Decreto-lei nº 406/68, seja na Lei Complementar nº 116/03 - traz a expressão "estabelecimento do prestador". Em ambos, o legislador utilizou a expressão "estabelecimento prestador", para referir-se ao local onde o serviço considera-se prestado.

A definição de estabelecimento prestador trazida pelo legislador na Lei Complementar nº 116/03:

**"Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."**

706  
Niterói de 2015  
Mat. 226.514-8

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029426/15			226.514-8

Referiu-se o legislador, como estabelecimento prestador, ao local onde o contribuinte realiza a prestação de serviço, de modo temporário ou permanente, e que configure unidade econômica ou profissional, independentemente de sua denominação.

Também a doutrina houve por bem definir estabelecimento prestador. Segundo as lições de Aires Barreto, **"configura estabelecimento prestador o lugar no qual, de modo concreto, se exercitem as funções de prestar serviços, independentemente do seu tamanho, do seu grau de autonomia, ou qualificação específica (não importa se se trata de matriz, ou sede, filial, sucursal, agência, loja, escritório ou qualquer outra denominação da espécie)"**.

E continua o jurista, aduzindo que **"estabelecimento prestador é, pois, o local em que a atividade (facere) é efetivamente exercida, executada, culminando com a consumação dos serviços"**.

Estabelecimento prestador, pois, nada mais é senão o local onde os serviços são, de fato, prestados. Observando a descrição nas notas fiscais de serviços acostadas às fls. 20/30, constata-se que a "leitura e distribuição de contas" tem como local da efetiva prestação de serviços em Niterói e é aqui que a atividade de prestar serviços foi desenvolvida.

A caracterização do estabelecimento prestador, se basta pela reunião de todos os aparatos necessários à prestação do serviço – pessoas, máquinas, equipamentos etc. – independentemente do local em que reunidos. Nas palavras de José Eduardo Soares de Melo, **"o conceito de "estabelecimento" – como elemento básico para determinar o local da prestação/município titular do ISS – deve compreender todos os bens (máquinas, equipamentos, mobiliário, veículos etc.), e pessoas suficientes para possibilitar a prestação de serviços. A existência efetiva dos**



FOF  
Nirceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029426/15			15

**referidos elementos é que permite caracterizar um real estabelecimento prestador de serviços”.**

Forçoso concluir-se que a noção de estabelecimento prestador diverge da noção de estabelecimento do prestador. A primeira nos conduz ao local em que se dá a prestação do serviço, independentemente do local físico em que esteja estabelecido o prestador. Já a segunda nos conduz ao estabelecimento físico do prestador, que pode ou não coincidir com o local da efetiva prestação do serviço.

Não seria demasiado lembrar que o princípio da territorialidade está consagrado na Carta Magna. Na repartição da competência impositiva, o constituinte valeu-se, além do critério material objetivo, do critério territorial, embora de modo implícito. Não fosse assim, os Estados poderiam tributar as operações de circulação de mercadorias ocorridas em qualquer ponto do território nacional, assim como os Municípios poderiam tributar as prestações de serviços realizadas em âmbito nacional, ainda que fora de seu território.

Assim, o princípio da territorialidade das leis tributárias foi amplamente resguardado pela Constituição, de tal sorte que as leis só têm o condão de produzir seus efeitos nos respectivos territórios dos entes que as editaram. O alcance extraterritorial das leis, no caso do Imposto sobre a Renda, é uma exceção, determinada pela própria Constituição Federal.

Nesse contexto, acolhendo as lições de Aires Barreto, estamos convictos de que a melhor significação – que se coaduna com a norma matriz constitucional do ISS – a ser construída a partir do enunciado prescritivo no caput do art. 3º, da Lei Complementar nº 116/03, é a de que o local do estabelecimento prestador coincide com o local onde os serviços são efetivamente prestados.

Se estabelecimento prestador é o local onde o prestador executa, realiza os serviços, então o ISS só pode ser devido ao Município onde se dá a efetiva prestação dos serviços.



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029426/15			90 <small>Relatório de Análise Quantitativa</small>

*Handwritten signature and stamp:*  
 Niterói, 14 de Maio de 2015

Na linha do exposto e comprovado pelas Notas fiscais acostadas, verifica-se a efetiva prestação dos serviços em Niterói. Tanto pela "leitura" dos relógios, quanto pelas emissões e distribuições das contas aos usuários da energia distribuída pela concessionária de serviços públicos.

Consoante as lições de Paulo de Barros Carvalho, "(...) ***o exame de qualquer texto de lei complementar em matéria tributária há de ser efetuado de acordo com as regras constitucionais de competência. É o que ocorre com o Decreto-lei n. 406/68 (com a redação dada pela LC n. 56/87) e com a LC n. 116/2003, do mesmo modo, com as legislações municipais, cujos termos só podem ser compreendidos se considerada a totalidade sistêmica do ordenamento, respeitando-se os limites impostos pela Constituição à disciplina do ISS***".

A Jurisprudência tem se posicionado acerca do assunto da seguinte maneira:

TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10024140166653001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 16/06/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO TRIBUTÁRIO - ISSQN - COMPETÊNCIA PARA SUA COBRANÇA - FATO GERADOR - LC 116 /03 - LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR - PRECEDENTES DO STJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REQUISITOS AUSENTES - RECURSO PROVIDO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406 /68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116 /2003, quando passou a competência para o local da sede/estabelecimento do prestador do serviço (art. 3º)". - Ausente a verossimilhança das alegações, deve-se indeferir o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. - Recurso provido. v. v EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISSQN - LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - IMPOSTO DEVIDO AO MUNICÍPIO ONDE O SERVIÇO É EFETIVAMENTE PRESTADO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS VERIFICADOS - DECISÃO MANTIDA. 1. Havendo divergência entre a sede da empresa e o local da prestação dos serviços, a



409  
Nicolina de Souza Duarte  
Mat. 226.574-9

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029426/15			100

competência para cobrança do ISSQN é do Município no qual ocorreu o fato gerador.

Precedentes do eg. STJ. 2. A Lei Complementar n. 116 /2003 dissociou o termo "estabelecimento prestador" da sede, filial ou agência da empresa contribuinte, sendo necessária, para fins de apuração do destinatário do tributo, a verificação de onde o serviço é efetivamente prestado. Considera-se tal local como uma unidade profissional ou econômica do prestador, por possuir os meios e equipamentos necessários para a concretização do serviço. 3. Embora a sede da empresa prestadora de serviços se localize no Município de Belo Horizonte/MG, as atividades tributadas foram realizadas, in loco, em outros municípios, que devem, portanto, ser considerados para fins de incidência do ISS. 4. Presença dos requisitos necessários à concessão da medida urgente, nos termos do art. 273 do CPC . 5. Recurso não provido...

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ISS. LC 116/2003. SUJEITO ATIVO. EXISTÊNCIA DE UNIDADE PROFISSIONAL NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO CONTRATO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos: 1º) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção. 3. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014).
4. Importa para a configuração de estabelecimento prestador (art. 4º da LC 116/2003) a existência de unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento,



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029426/15			

Mat. 226.514-8  
Nílceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

5. In casu, a Corte local asseverou que "é incontroverso nos autos que houve/há unidade profissional estabelecida naquela localidade, no período previsto no contrato nº 8000.0001313.11.2 (fls. 47/76), com o deslocamento de profissionais para que o serviço de 'organização e tratamento de documentação para o Arquivo Técnico e Biblioteca da Refinaria Alberto Pasqualini -REFAP S.A' fosse devidamente prestado", razão pela qual compete ao Município de Canoas/RS a cobrança do ISS. Rever esse entendimento do Tribunal a quo requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Os precedentes apontados pela agravante (AgRg no REsp 1.298.917/MG e AgRg no REsp 299.489/MG) não podem ser levados em consideração pois em ambos os casos foi asseverado que inexistia estabelecimento/unidade autônoma na municipalidade onde o serviço foi prestado, ou seja, não guardam similitude fática com o caso dos autos.

7. Agravo Regimental não provido.

Pelo exposto, pugno pela manutenção do lançamento, dando improvimento ao Recurso Voluntário impetrado.

É o meu voto.

Niterói, 10/08/2017

---

Célio de Moraes Marques - FTM/Relator

Mat. 235015-5





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

Secretaria Municipal de Fazenda

Superintendência de Fiscalização Tributária - Rua da Conceição, Nº 100 - Centro - CEP: 24020-082 - Niterói/RJ Telefone: (21) 2621-2400 R 209

Niterói de Souza Dutra  
 Mar. 2017 226.514-6

Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços - RANFS®

Emissão da Nota	Período de Competência	Município de Prestação do Serviço
<b>17/11/2017</b>	<b>11/2017</b>	<b>Niterói</b>
Reg. Especial Tributação	Exigibilidade do ISS	RANFS® criado em
<b>Nenhum</b>	<b>Exigível em Niterói</b>	<b>17/11/2017</b>



PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

**ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA**

Nome Fantasia

**ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA**

CPF/CNPJ

**05.061.494/0001-38**

Inscrição Municipal

-

Inscrição Estadual

**150713649**

Simple Nacional

**Não**

Incentivador Cultural

**Não**

Email

**marcus.vinicius@endicon.com.br**

Fone/Fax

**(91) 3202-4008**

Endereço

**Avenida Zacarias de Assunção, 9 Centro - CEP: 67030-180 - Ananindeua - PA**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

**AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**

CPF/CNPJ

**33.050.071/0001-58**

Inscrição Municipal

**1020353**

Inscrição Estadual

-

Fone/Fax

**(21) 2613-7000**

E-mail

**fiscpro@enel.com**

Endereço

**Praça Leonil Ramos, 1, São Domingos - CEP: 24210-205 - Niterói - RJ**

Serviço Prestado

**2601 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres. CNAE: 4221903**

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

LEITURA E DISTRIBUICAO DE CONTAS

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
<b>13,02</b>	<b>60,11</b>	<b>110,20</b>	<b>0,00</b>	<b>20,04</b>	<b>0,00</b>

VALORES

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
<b>2.003,68</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.003,68</b>	<b>5,00</b>
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
	<b>100,18</b>	<b>0,00</b>	<b>1.700,13</b>	<b>2.003,68</b>

OUTRAS INFORMAÇÕES

visualizado em: 29/11/2017 19:47:43

A2  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

103  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITEROI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030029426/2015  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 30/11/2017  
Hora: 13:58  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

**Processo :** 030029426/2015  
**Data :** 18/11/2015  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.  
**Observação :** IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00897, DE 29/10/2015.

**Titular do Processo :** AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.  
**Hora :** 15:39  
**Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho :** Vistas ao Conselheiro, Carlos Mauro Naylor.

FCCN, em 30/11/2017

CONSELHO DE CIADOS SUPLENTE DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESENTE

Niterói  
Município do Estado do Rio de Janeiro

104  
Município do Estado do Rio de Janeiro



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
<b>030/029426/2015</b>	<b>27/02/18</b>		

Recurso Voluntário

ISS – Auto de Infração nº 897, de 29/10/2015

Recorrente: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

**VOTO VISTA**

Sr. Presidente e demais conselheiros,

Trata-se de recurso voluntário impetrado AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., que se insurge contra a decisão de primeira instância que manteve integralmente o Auto de Infração nº 897, lavrado com o objetivo de lançar o ISS devido em função da responsabilidade tributária atribuída ao tomador pelos serviços de coleta e remessa de dados e informações prestados por empresa domiciliada fora do território de Niterói.

A alegação da recorrente é de que os serviços que ensejaram o lançamento do imposto são elencados no subitem 26.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e que este subitem não se encontra dentre as exceções em que o fato gerador do ISS considera-se ocorrido no local de execução dos serviços. Sua conclusão, portanto, é de que o imposto relativo a estas operações é devido ao município onde se encontra seu domicílio fiscal, ou seja, Ananindeua, município do Pará, já que o serviço é prestado de maneira remota e que não há estabelecimento prestador da empresa no território de Niterói.

Com efeito, a recorrente tem razão em relação ao fato de o subitem 26.01 não fazer parte do rol de exceções à regra geral que considera a ocorrência do fato gerador do ISS no local em que é situado o estabelecimento prestador ou, em sua ausência, o local de domicílio do prestador. Entretanto, ao atentarmos mais detalhadamente em relação ao



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
<b>030/029426/2015</b>	<b>27/02/18</b>		

contrato que se apresenta em fls. 56 a 66, verifica-se que a sociedade empresária responsável pela prestação dos serviços em questão obriga-se, no mesmo instrumento contratual, a prestar outros serviços, incluindo serviços de execução de obras, serviços estes que exigem, de acordo com o Lei nº 2.597/08, Código Tributário de Niterói, o estabelecimento temporário no território do município, já que os canteiros de obras são expressamente considerados como estabelecimentos prestadores do executor da obra, conforme clara previsão no Inciso I do §2º do art.74 da Lei nº 2.597/08:

“Art. 74. (...)

§ 2º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante ou eventual, e mais: (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

I - os canteiros de construção, instalação ou montagem de estruturas, máquinas e equipamentos;”

Por esta razão, está claro que, como o prestador dos serviços elencados no subitem 26.01 possuía, ao tempo da prestação dos serviços, estabelecimento temporário em Niterói, tendo em vista a regra geral de incidência do fato gerador do ISS no local do estabelecimento prestador, é devido o imposto a Niterói.

Meu voto, pois, é no mesmo sentido do voto do ilustre relator de manter integralmente o Auto de Infração em questão e de considerar como ~~devido~~ provido o recurso voluntário.

Em 27 de fevereiro de 2018.

Mat. 226.514,8  
Mat. 226.514,8  
105  
Mat. 226.514,8



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030009897/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 17/07/2019  
Hora: 09:43  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim




**Processo :** 030009897/2018  
**Data :** 01/05/2018  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** DARWIN ENGENHARIA LTDA  
**Observação :** Auto de Infração nº 54853

**Titular do Processo :** DARWIN ENGENHARIA LTDA  
**Hora :** 15:20  
**Atendente :** CESIO OLIVEIRA ALDRIGHI

**Despacho : Ao Conselheiro Marcio Matheus para relatar.**

**FCCN,17/07/2019.**

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



Processos	Data	Rubrica	Folhas
030/009530/2018	06/08/2019	<i>M.A.</i>	
030/009897/2018			
030/009898/2018			

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 70 da Lei 3.368/18 c/c inciso II do art. 28 do Decreto 9735/05, este Conselheiro Relator vem, respeitosamente, solicitar DILIGÊNCIA com base nos motivos a seguir elencados.

Os processos administrativos de tomo 0030/009530/2018, 030/009897/2018, 030/009898/2018 foram encaminhados aos meus cuidados para elaboração de relatório e voto. Numa análise perfunctória, em face da substancial matéria fática e complexa disciplina temática acerca da natureza de determinados serviços, bem como do conceito de estabelecimento prestador, entendo pertinente a complementação da instrução processual, a ser solicitada à recorrente por meio de diligência, nos seguintes termos:

A recorrente DARWIN ENGENHARIA LTDA, CNPJ 35815653000103, deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos e as seguintes informações, referentes aos AI 54817, 54853, 54854 no período compreendido entre 2013 e 2018:

- 1) Relação de funcionários **em Niterói**, permanentes e temporários, contendo nome, cargo e descrição das funções desempenhadas, data de início e término da relação empregatícia;
- 2) Relação de funcionários administrativos, permanentes e temporários, encarregados das atividades de cobrança administrativa, contatos telefônicos de cobrança e visitas de cobrança, contendo nome, cargo e descrição das funções desempenhadas, data de início e término da relação empregatícia, **em cada município** onde a empresa se instalou para o cumprimento dos contratos;
- 3) Cópia dos alvarás municipais de funcionamento expedidos para a empresa em cada município (exceto Niterói) onde se instalou;
- 4) Cópia de pelo menos 5 documentos (correspondências, relatórios, registros, linhas usadas para contato com usuários, etc) por município, que demonstrem a realização de cobrança administrativa, contatos telefônicos, carta de cobrança, visita de cobrança e demais tratativas de aviso prévio ao desligamento, junto aos usuários inadimplentes dos serviços de fornecimento



Processos	Data	Rubrica	Folhas
030/009530/2018	06/08/2019	<i>Marcio</i>	
030/009897/2018			
030/009898/2018			

de água e esgoto. Os documentos devem conter, sempre que possível, a identificação e o endereço do cliente inadimplente.

O contato do representante legal da empresa é: Sr. HUGO LEITE JERKE, endereço Av. Franklin Roosevelt, nº 84, Gr. 301, Centro, Rio de Janeiro-RJ, cep 20021-120, telefone (21) 38835656, e-mail: hugojerke@hugojerke.com.br.

Atenciosamente,

*Marcio Macedo*  
MÁRCIO MACEDO  
Conselheiro Relator

Filipe Andrade da Silva  
Mat. 242.039-2

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN



**DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS NOS AUTOS DOS PROCESSOS**  
**Nº. 030/009530/18 – 030/009897/18 E 030/009898/18**

Declaro que, nesta data, tomei ciência das exigências solicitada pelo Conselheiro/Relator referente aos processos acima citado do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói, como também recebi cópia desta solicitação da funcionária Nilceia de Souza Duarte, estando ciente que disponho do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento deste para atender à solicitação.

Niterói, 13 de Agosto de 2019.

NOME: HUGO LEITE JARKE;

CPF: 037-235.897-74

Servidor: - *[assinatura]*

**MATRICULA**  
*[assinatura]*  
Filipe Andrade da Silva  
Mat. 242.039-2

Filipe Trindade do Sítio  
Mat. 242.039-2



PREFEITURA  
**NITERÓI**  
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0009897/2018	18/10/2019	<i>ma</i>	

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: DARWIN ENGENHARIA LTDA

Recorrida: COTRI – COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

**EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – TIPIFICAÇÃO PREVISTA NO SUBITEM 17.21 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 – SERVIÇOS ACESSÓRIOS DE ENGENHARIA QUE NÃO SATISFAZEM O OBJETO PRINCIPAL DO CONTRATO – PREPONDERÂNCIA DO SERVIÇO DE COBRANÇA – RESPONSABILIDADE FISCAL DA CONSORCIADA – PREVISÃO EM ATO CONSTITUTIVO DO CONSÓRCIO – INCIDÊNCIA DO ISS NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR – LOCAÇÃO DE IMÓVEL E VEÍCULOS, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAL E RECURSOS HUMANOS NA REGIAO GEOGRÁFICA DE SÃO PAULO E ESPÍRITO SANTO – UNIDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.**

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face da decisão de primeiro grau, que manteve o Auto de Infração nº 54.853, lavrado contra DARWIN ENGENHARIA LTDA, inscrita sob nº 071.379-2, referente à falta de recolhimento do importe de R\$ 1.590.976,67 (um milhão, quinhentos e noventa mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), relativo ao ISS devido pelos serviços de cobrança, tipificados no subitem 17.21 do Anexo III do Código Tributário Municipal – Lei nº 2.597/08, porém assinalado como 99.99.

O fiscal destacou que as notas fiscais indicavam retenção a diversos municípios, em afronta à sistemática da Lei Complementar nº 116/03, que prevê, como regra geral, o recolhimento do tributo no estabelecimento prestador. Informa que a adulteração do subitem nas notas fiscais teve o intento de escapar o contribuinte à tributação.



Em sede impugnatória, a recorrente alega haver formado com a empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA, os consórcios denominados TB DARWIN, TB DARWIN LESTE e TB DARWIN LESTE II, sediados em São Bernardo do Campo, com o propósito de executar serviços de engenharia em diversos municípios metropolitanos do Estado de São Paulo, para atendimento aos editais de licitação pública, lançados pela SABESP, e dos quais se sagrou vencedora. Argumenta que o polo contratado seria o consórcio, estabelecido fora de Niterói, de sorte a caracterizar a ilegitimidade ativa deste Município. Em igual sentido, entabulou contrato de prestação de serviços diretamente com a CESAN, com o mesmo propósito em relação aos municípios capixabas.

No tocante à contratação, descreve a sistemática, segundo a qual os assinantes inadimplentes do serviço de água e esgoto são notificados pela concessionária sobre os débitos pendentes e os riscos de corte de fornecimento, previamente através da conta mensal. Em seguida, a estatal aciona empresas especializadas para realizar a notificação pessoal de pré corte e, ante à falta de pagamento, executar o corte, a suspensão, ligação, religação e supressão integral do fornecimento de água.

Sustenta que o objeto do contrato, qual seja, *“prestação de serviços voltados à recuperação de créditos vencidos de clientes com imóveis localizados nas áreas dos atendimentos comerciais Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquetuba, Poá, Salesópolis, Cidade Tiradentes e Guaianazes, por meio de ações de cobrança administrativa e de serviços de engenharia de corte de fornecimento de água, supressão de ligação por débito, restabelecimento e religação do fornecimento de água”* evidencia atividade de engenharia complexa, sendo acionada pela SABESP já no instante de efetuar a interrupção. Procedimento foi celebrado com a CESAN.

Acrescenta que, por força de contrato, deve instalar, antes das autorizações de serviços, base operacional, lojas de atendimento e centro de informática, além de manter equipes dotadas de recursos de pessoal, veículos, ferramentas e equipamentos, além da indicação de engenheiro responsável - elementos que, no seu entender, refletem a natureza do tipo disposto no subitem 7.02 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03, sendo o imposto devido em cada local de execução.

Reproduz, ainda, diversas cláusulas que impõem detalhado padrão de qualidade na consecução das obras e reparos feitos em via pública, bem como nos imóveis dos clientes e nas instalações hidráulicas, a reclamar a aludida predominância dos serviços de engenharia.

Argue sua ilegitimidade passiva, posto ser a SABESP e a CESAN, na qualidade de tomadoras, a verdadeiras responsáveis tributárias pelo recolhimento do ISS relativo ao subitem 7.02, conforme previsto no art. 6º, § 2º, II da LC 116/03<sup>1</sup> c/c art. 121, II do

---

<sup>1</sup> § 2o Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1o deste artigo, são responsáveis:  
(...)

Código Tributário Nacional<sup>2</sup> e c/c art. 73, § 4º do Código Tributário Municipal<sup>3</sup>, e previsto, em igual sentido, nos contratos celebrados.

No mérito, entende ser improcedente o lançamento tributário classificado como cobrança geral (subitem 17.21), eis que sequer possuía tal atividade em seu objeto social, e que os serviços contratados foram os de engenharia, cuja execução esteve circunscrita aos municípios da região metropolitana paulista e neles recolhido o ISS. Argumenta que o fato de ter promovido a instalação de lojas de atendimento e centro de informática, nas áreas geográficas abrangidas pelo contrato, corrobora a prestação de serviços para além do alcance tributário do município de Niterói.

À vista do quanto impugnado, pediu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva da relação tributária, bem como a ilegitimidade ativa de Niterói e a improcedência do auto de infração.

A autoridade decisora de primeira instância indeferiu a impugnação por entender, em síntese, que o objeto do contrato é eminentemente de cobrança administrativa, com utilização de meios coercitivos de corte de fornecimento para obter o adimplemento do crédito, não sendo possível fracioná-lo para desqualificar o objeto principal, que é a cobrança. Fundamentou que o consórcio não tem personalidade jurídica própria (art. 278, § 1º da Lei das SA) e que os consorciados mantêm relação de solidariedade, em virtude do art. 124, inciso I do CTN<sup>4</sup> e da cláusula 8ª do instrumento constitutivo do consórcio. Observou que, ainda que os serviços de engenharia tenham sido prestados fora de Niterói, tal fato não se mostra suficiente para deslocar o estabelecimento prestador no tocante à cobrança administrativa, que permanece em Niterói, atraindo a incidência do imposto para esta localidade.

---

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

2 Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

<sup>3</sup> Art. 73. Quando o imposto for de competência do Município de Niterói, nos termos do art.68, são responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, quando estabelecidos ou domiciliados no Município de Niterói, estando sujeitos às penalidades previstas nos arts. 120 e 121:

(...)

§ 4º O tomador do serviço, nos termos da Lei, assume a qualidade de contribuinte substituto, tornando-se sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do Imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação.

<sup>4</sup> Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

mo



Inconformada, a DARWIN interpôs recurso voluntário sob o argumento de que, ainda que se considere o objeto do contrato como sendo de cobrança administrativa, que o mesmo foi prestado exclusivamente nos locais indicados pela contratante, todos em território paulista. Explica que, na verdade estar-se-ia diante de contrato misto ou complexo, no qual coexistem diversos negócios jurídicos combinados, de forma que preponderariam os serviços vinculados à engenharia e obras hidráulicas, responsáveis por alocar maior parte dos custos e do tempo despendidos. Afirma que sua expertise técnica na execução do contrato envolve os serviços de engenharia, e que o preenchimento equivocado das notas fiscais não teria o condão de desnaturar a realidade dos fatos apresentados.

Sublinha que suas instalações, recursos humanos, centro de informática, lojas de atendimentos, ferramental e veículos foram todos mobilizados e estabelecidos na região geográfica paulista e capixaba, sendo operacionalmente impossível cumprir com as obrigações a partir de sua sede fluminense. Transcreve trechos do relatório de ação fiscal, em que o fiscal atuante reconhece a notória mobilização de estrutura física e humana voltada à execução continuada dos contratos, além de externar opinião pela inexistência de relação jurídico-tributária com Niterói, ressaltando o teor controvertido da matéria.

Invoca precedente firmado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, no qual restou consignado que o sujeito ativo da relação tributária *"é o município onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da entidade prestadora."*<sup>5</sup>

Pleiteia, ao final, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente e da ilegitimidade ativa do município e a declaração de improcedência do auto de infração e extinção do crédito tributário.

Vindo os autos a esta relatoria, solicitei, por meio de diligência requisitória, a apresentação de lista de funcionários em Niterói e nos municípios em que recorrente desenvolveu seus trabalhos, além de cópias dos respectivos alvarás municipais e documentos comprobatórios das cobranças feitas junto aos assinantes do fornecimento de água, os quais foram apresentados dentro do prazo.

O parecer da douta Representação Fazendária é pelo conhecimento do recurso e seu provimento.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, eis que apresentado dentro da prorrogação do prazo legal. Entretanto, o ato prorrogatório foi objeto de controvérsia entre o Coordenador de Tributação e o Presidente do Conselho, cujo conflito foi objeto de parecer jurídico

---

<sup>5</sup> AgInt no AREsp 912524/BA



da FSJU, que concluiu ser o Presidente do Conselho a autoridade competente para apreciar pedido de prorrogação de recursos endereçados ao Conselho de Contribuintes. No entanto, o mesmo restou silente quanto ao pedido, de modo que considero a prorrogação tácita. Comungo do entendimento segundo o qual a recorrente não pode ter seu direito de defesa maculado por equívocos internos da máquina pública

A controvérsia envolve, basicamente, definir com clareza o serviço que baliza o fato gerador do ISS, determinar o local de incidência do imposto, segundo a natureza da prestação e identificar o contribuinte e eventual responsável tributário. Foram compostos três consórcios: TB DARWIN, TB DARWIN LESTE e TB DARWIN LESTE II com a finalidade de executar, no prazo de 40 e 24 meses, os serviços contratados por meio dos instrumentos de nº 55.026/07, 34.810/12 e 42.705/16, todos com idênticas disposições. Já em relação a CESAN, foi entabulado o instrumento contratual de nº 51/14 diretamente com a recorrente, pelo prazo de 24 meses.

O lançamento efetuado por meio do Auto de Infração nº 54.8153 indica ISS devido em Niterói pela prestação de serviços de cobrança administrativa, tipificados no subitem 17.21, tendo como prestador a empresa DARWIN e tomador a concessionária paulista SABESP e a capixaba CESAN. A descrição constante as notas fiscais, emitidas na competência de maio de 2013 a dezembro de 2016, revela a prestação de serviços voltados à recuperação de créditos vencidos de clientes, com referência à execução dos contratos retrocitados.

O primeiro ponto a ser analisado é a natureza dos serviços prestados. A recorrente entende ser o contrato do tipo misto ou complexo, com prevalência dos serviços de engenharia, especificamente, de obras na rede hidráulica com vistas ao corte, supressão e religação do fornecimento.

Revisitando-se o objeto dos contratos, similares entre si, transcrevo, do contrato nº 34.810/12: *“Constitui o objeto do presente termo de contrato a “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLTADOS À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS VENCIDOS, DE CLIENTES COM IMÓVEIS LOCALIZADOS NAS ÁREAS DOS ATENDIMENTOS COMERCIAIS (...) POR MEIO DE AÇÕES DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO POR DÉBITO, RESTABELECIMENTO E RELIGAÇÃO O FORNECIMENTO DE ÁGUA, COM “EXCEÇÃO DE FAVELAS E GRANDES CONSUMIDORES” (cláusula 1.1).*

Prossigo: *“o objeto contratual executado deverá atingir o fim a que se destina, com eficácia e qualidade requerida” (1.2), “a atuação da contratada deverá estar voltada para as ações de cobrança, no âmbito administrativo, utilizando-se das seguintes ferramentas, cujo objetivo, tem como meta única a recuperação dos créditos vencidos (...)” (cláusula 1.2.1, grifei).*

Importa trazer também a lume a forma de remuneração disciplinada na cláusula 2.3: *“Pela prestação dos serviços, a remuneração da CONTRATADA será obtida pela aplicação da Taxa de Remuneração, “TR” de 16,20 aos valores efetivamente recebidos pela SABESP, sejam por pagamentos à vista ou por acordos de parcelamento, referentes aos débitos que lhe foram entregues e cobrados.”* E mais: *“para efeitos de medição mensal, serão considerados os pagamentos à vista e as parcelas comprovadamente pagas dos acordos firmados.”* Caso seja atingido índice financeiro igual o maior de 70%, a contratada fará jus à remuneração adicional.

Não se ignora a expertise técnica da recorrente no ramo da engenharia e obras hidráulicas. É que a finalidade principal dos contratos, e razão maior da remuneração pela SABESP e CESAN, é a recuperação de créditos. Em outras palavras, ainda que a recorrente realize o corte e a supressão de inúmeras ligações de água, só será remunerada caso o inadimplente salde sua dívida, ou seja, caso não se recupere o crédito, a remuneração restará prejudicada. Na eventualidade de o corte ou supressão não resolverem a inadimplência, *“a contratada deverá utilizar-se de outros mecanismos para a recuperação dos créditos vencidos, tais como: novas visitas, emissão de correspondências de cobrança, contatos telefônicos, etc, pois a não recuperação dos valores será considerada insucesso financeiro”* (sublinhado no original).

Por este raciocínio, a cobrança amigável tem precedência sobre a engenharia, conforme descrito na sistemática dos serviços do Termo de Referência, que obriga a contratada a entregar presencialmente no imóvel o extrato de cobrança antes do corte, devendo identificar-se e explicar, com precisão, clareza e objetividade as razões de sua presença, manifestando-se com polidez e apresentando o resumo de débitos. Durante a visita, inclusive, é franqueado aos assinantes a possibilidade de quitar os débitos, ou contestar a cobrança, se for o caso.

Nesta esteira, resta claro que as prestações, apesar de guardarem distinção, estão inteiramente voltadas à satisfação do crédito pendente. O que difere uma doutra é que o serviço de cobrança, ou recuperação de créditos se aperfeiçoa com a satisfação da dívida, com o pagamento do que é devido, por outro lado, os serviços de engenharia se perfectibilizam com a obra pronta, mas não satisfazem, *per se*, o objeto do contrato. Da forma como pactuado o negócio jurídico, prepondera, portanto, a cobrança.

Este ponto tem elevada importância para distinguir o objeto principal do acessório desta espécie de contrato. O acessório de engenharia, no presente caso, não sobrevive sem o principal da recuperação do crédito. Isto fica bem ilustrado nos casos em que o devedor paga a dívida durante a cobrança amigável, ocasião em que fica totalmente esvaziada a intervenção de engenharia.



Filipe Trindade da Silva  
Mat. 22.039-2

Um breve incursão na Teoria Geral dos Contratos no Direito Brasileiro revela, nas palavras da professora Maria Helena Diniz, que *“contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”*<sup>6</sup>.

Nesse sentido, a SABESP e a CESAN, zelosas em manter sua saúde econômica e assegurar a continuidade do fornecimento, manifestam sua vontade de ter o máximo de créditos adimplidos de maneira segura, sem ferir direitos dos usuários, ao passo que a recorrente pretende ser remunerada no maior patamar possível, ao menor custo. Pouco importa qualificar o contrato como típico ou atípico, pois o que importa, ao fim e ao cabo, é a intenção das partes.

Logo, a melhor interpretação a ser dada à cláusula exordial é a de que o objetivo primário do contrato é a recuperação dos créditos vencidos. O corte de fornecimento e a supressão da ligação são medidas subsidiárias, de caráter excepcional, por envolver serviço público revestido de essencialidade<sup>7</sup> e continuidade, sob pena de malferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Passemos ao segundo ponto a ser analisado, qual seja, o local de incidência do imposto.

A recorrente pretende valer-se da tese de que seu serviço, tido como localizado no subitem 7.02, seria devido em cada município prestado ou, caso seja entendido como serviço de cobrança (subitem 17.21), que seja assumido o estabelecimento prestador do Consórcio TB DARWIN, TB DARWIN LESTE e TB DARWIN LESTE II, em São Bernardo do Campo, na qualidade de contratada, ou ainda, pelas instalações das lojas físicas e centros de informática estruturados geograficamente nos municípios da região metropolitana de São Paulo e Espírito Santo.

No que tange ao serviço condutor do contrato, conforme já demonstrado, é a cobrança, tipificada no subitem 17.21, que deve nortear o local de tributação, qual seja, no município do estabelecimento prestador. A questão, ora debatida, é definir se o contribuinte seria o consórcio ou a recorrente, em relação aos contratos paulistas.

Acerca da possibilidade de consórcios figurarem no polo passivo da relação tributária, cumpre-se fazer alguns apontamentos. Instituído pela Lei nº 6.404/76, o consórcio não possui personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade. Contudo, reza o art. 124, inciso I<sup>8</sup> do

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 30

<sup>7</sup> Lei nº 7.783/89.

<sup>8</sup> Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

me

Código Tributário Nacional que a solidariedade se faz presente quanto às pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal

É verdade que a existência de personalidade jurídica não é condição necessária para que o prestador de serviços figure como sujeito passivo da obrigação tributária<sup>9</sup>. O artigo 126, inciso III<sup>10</sup>, do CTN dispõe que a capacidade tributária passiva independe de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Todavia, da leitura dos excertos normativos citados, é de se concluir que as obrigações fiscais, tanto de natureza principal como acessória, podem recair sobre as consorciadas, tanto individual quanto solidariamente. Tal fato decorre da própria natureza despersonalizada do consórcio, que não oferece o mesmo manto protetor típico das sociedades empresárias em relação aos seus sócios.

Na espécie, compulsando-se os contratos e os atos constitutivos acostados, nota-se que a opção escolhida pelas empresas DARWIN e TB SERVIÇOS foi a execução conjunta e solidária dos serviços (fl. 46), mas emissão de faturamento e cobrança à SABESP de forma individualizada, de modo que o pagamento é feito separadamente a cada qual, na proporção de 49% e 51% respectivamente (cláusula 6.3 do contrato de prestação de serviços, fl. 54). Em relação às cláusulas de responsabilidade, trago as de número 8.2 e 8.4 (fl. 46) e 7.2 e 7.4 (fl. 156), que preveem que cada participante responderá isolada e solidariamente por todas as exigências pertinentes ao contrato, além de responderem individualmente pelas exigências de ordem fiscal, mesmo após a conclusão do contrato. Tais disposições revelam que, a despeito de o consórcio TB DARWIN figurar no polo contratado, cada consorciada assume responsabilidades próprias no que se refere às obrigações contratuais e, sobretudo, tributárias.

Sendo assim, embora o objeto tenha sido adjudicado ao consórcio, a DARWIN pactuou obrigações de caráter pessoal, demonstrada pela emissão de notas fiscais feita por seu estabelecimento em Niterói, pelo envio de suas faturas e pela percepção remuneratória diretamente da SABESP. Logo, manteve sua individualidade no tocante aos direitos e obrigações fiscais, na cota proporcional de sua participação.

Ao contrário do suposto equívoco na confecção das notas fiscais, entendo não ter sido esse o caso. É que para promover o pagamento pelos serviços prestados, a SABESP, na qualidade de sociedade de economia mista, está vinculada à discriminação exata do objeto licitado, por força do rigoroso mecanismo de controle interno e

---

<sup>9</sup> No mesmo sentido, o artigo 47 do Decreto Municipal nº 4.652/85 (RISS) reconhece o consórcio como possível ente emissor de notas fiscais, quando se revestir da condição de prestador de serviço, além da obrigação de se inscrever no cadastro tributário, conforme inciso IV do art. 95 do CTM

<sup>10</sup> Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

(...)

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.



externo que envolve os contratos administrativos submetidos à regência da Lei de Licitações.

Identificada a legitimidade da DARWIN para figurar no polo passivo da relação tributária, passo a discorrer sobre o local de incidência do imposto concernente ao subitem 17.21, sob o ângulo do alegado deslocamento de seu estabelecimento prestador, em virtude da consecução dos contratos celebrados com a SABESP e a CESAN.

Consoante cláusula 10.2, reproduzida nos demais contratos, a contratada se obriga a providenciar a instalação de base operacional, lojas de atendimento e centro de informática, antes mesmo das autorizações de serviços. Além disso, deve manter equipes de pessoal munidas de veículos, ferramentas e equipamentos, todas sob sua inteira gestão e responsabilidade (10.3).

Igualmente, no bojo do item D do Termo de Referência, a administração local da contratada deve ter Centro de Informática instalado, composto de recursos humanos, equipamentos de escritório e informática, mobiliário e suprimentos para operacionalização das rotinas. A loja de atendimento deve conter local e pessoal suficiente a garantir o atendimento reservado, evitando-se quaisquer constrangimentos, durante todo o horário comercial.

Como prova dos fatos, foram apresentados: fotos das instalações, *check list* de verificação de conformidade pela, cópia das fichas cadastrais e carteiras de trabalho dos funcionários em São Paulo e Espírito Santo, do contrato de locação de veículos e de imóvel operacional em Guaianazes e Cariacica, recintos de atendimento ao cliente, todos elementos materiais e humanos suficientes a caracterizar unidade econômica e profissional típica de estabelecimento prestador, nos moldes do art. 4º da LC 116/03 c/c art. 74 do CTM.

Ressalvo, contudo, que o referido material probatório em nome da DARWIN, apesar de farto em relação ao contrato 34.810/12, 42.705/16 e 51/14 é deveras escasso quanto ao contrato 55.026/07, que se limita a apenas um funcionário, em 2013. Mesmo assim, considerando ser o Consórcio uma comunhão de esforços físico-funcionais, que os contratos são quase sucessivos e que o conjunto de bens, pessoal e técnica de ambas consorciadas ficaram conjuntamente estabelecidas em São Paulo durante mais de 40 meses, considero possível espelhar o mesmo entendimento para ambos os casos.

A toda evidência, é intuitivo concluir pela inviabilidade operacional de se prestar tais serviços a partir da sede em Niterói, face ao volume de bens e à quantidade de pessoal destinado à execução prolongada. Um olhar mais amplo sobre a avença revela que a SABESP terceirizou parte de suas funções à contratada que, de forma consorciada, fixou base na mesma geografia da estatal, como se um departamento dela fosse.

mas



Neste diapasão, não se vislumbra alcance fiscal de Niterói para tributar o serviço de cobrança prestado em estabelecimento fixado no estado de São Paulo e Espírito Santo.

Por todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, tornando insubsistente o Auto de Infração nº54.853.

Niterói, 18 de outubro de 2019.



Márcio Mateus de Macedo  
Fiscal de Tributos  
Mat. 243.239-0

---

MÁRCIO MATEUS DE MACEDO  
Conselheiro relator

32A  
Filipe Andrade da S  
Niterói, 24.03.2019



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº 030/009897/2018**

**DATA: - 23/10/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1150º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 23/10/2019

**PRESIDENTE:** - Sr. Carlos Mauro Naylor

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Maria Elisa Bernardo Vidal
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Marcelo Dottore Mibielli

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO (X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Márcio Mateus de Macedo

FCCN, em 23 de outubro de 2019.

SECRETÁRIO

Filipe Andrade da Silva  
Niterói, 24.10.2019

300  
Filipe Trindade da Silva  
Mat. 242.088-2



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1150ª Sessão Ordinária

DATA: - 23/10/2019

**DECISÕES PROFERIDAS**  
Processo 030/009897/2018

**RECORRENTE:** Darwin Engenharia Ltda.  
**RECORRIDO:** Secretaria Municipal de Fazenda.  
**RELATOR:** - Sr. Márcio Mateus de Macedo

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão recorrida, conseqüentemente, recurso conhecido e provido.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº 2457/2019**

“ISS – Recurso Voluntário – Obrigação principal – Serviços de Recuperação de créditos – Tipificação Prevista no Subitem 17.21 da Lista anexa à Lei Complementar nº. 116/03 – Serviços acessórios de Engenharia que não satisfazem o objeto principal do contrato – Preponderância do Serviço de Cobrança – Responsabilidade Fiscal da Consorciada – Previsão em ato constitutivo do Consórcio – Incidência do ISS no local do estabelecimento prestador – Locação de imóvel e veículos, instalação de equipamentos, material e Recursos Humanos na Região Geográfica de São Paulo e Espírito Santo – Unidade Econômica e profissional caracterizada – Auto de Infração insubsistente – Recurso Voluntário conhecido e Provido.”

FCCN, em 23 de outubro de 2019.

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



Filia: 26  
Andrade da Silva  
Insc. 242.039-2  
J



**NITERÓI**  
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/009897/2018**

**"DARWIN ENGENHARIA LTDA"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão recorrida, conseqüentemente, recurso conhecido e provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 23 de outubro de 2019.

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



**MUNICIPIO DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITEROI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030009897/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 06/11/2019  
Hora: 16:55  
Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA  
Público: Sim

727  
Filipe Trindade da Silva  
Mat. 242.059-2

**Processo :** 030009897/2018  
**Data :** 01/05/2018  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** DARWIN ENGENHARIA LTDA  
**Observação :** Auto de Infração nº 54853

**Titular do Processo :** DARWIN ENGENHARIA LTDA  
**Hora :** 15:20  
**Atendente :** CESIO OLIVEIRA ALDRIGHI

**Despacho : Ao**

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, art. 107 do Decreto nº.9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA  
ACÓRDÃO Nº 2457/2019**

“ISS – Recurso Voluntário – Obrigação principal – Serviços de Recuperação de créditos – Tipificação Prevista no Subitem 17.21 da Lista anexa à Lei Complementar nº. 116/03 – Serviços acessórios de Engenharia que não satisfazem o objeto principal do contrato – Preponderância do Serviço de Cobrança – Responsabilidade Fiscal da Consorciada – Previsão em ato constitutivo do Consórcio – Incidência do ISS no local do estabelecimento prestador – Locação de imóvel e veículos, instalação de equipamentos, material e Recursos Humanos na Região Geográfica de São Paulo e Espírito Santo – Unidade Econômica e profissional caracterizada – Auto de Infração insubsistente – Recurso Voluntário conhecido e Provido.”

FCCN, em 06 de novembro de 2019.

Filipe Trindade da Silva  
Mat. 242.059-2

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 14 / 11 / 19  
em 14 / 11 / 19  
Silv. MUBF

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0



PORT. Nº 539/2019- Designa SILVIA LIMA PIRES DE SOUZA COMO RELATORA, PRISCILA MARIA DANZIGER SCHECHTER e EDUARDO FARIA FERNANDES como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no processo nº 020/5645/2019, em que é indiciada a servidora JANINY PEREIRA SANTOS ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula nº 1244.381-0, incurso em tese no artigo 178 da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam reveladas posteriormente.

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

PORT. Nº 540/2019- Designa MARIA CECILIA NOBRE MAURO DE ALMEIDA como RELATORA e FERNANDA DE OLIVAS VALLE DOS SANTOS e KARINA PONCE DINIZ como REVISORA e VOGAL, respectivamente para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 020/005653/2019, em que é indiciada a servidora RACHEL DE AGUIAR BATISTA ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula nº 1244.370-0, incurso em tese no artigo 178 da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam reveladas posteriormente.

Data da Publicação

PORT. Nº 541/2019- Designa MARIA CECILIA NOBRE MAURO DE ALMEIDA como RELATORA, FERNANDA DE OLIVAS VALLE DOS SANTOS e KARINA PONCE DINIZ como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 020/5742/2019, em que é indiciada TATIANE CRISTINA DA PAIXÃO REIS, ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula nº 1244.428-0, incurso em tese no artigo 178 da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam reveladas posteriormente.

14/11/19

PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI COMUNICA QUE REALIZARÁ, NO DIA 02 (DOIS) DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 10:00h, NA SALA DE LICITAÇÃO/SMA LOCALIZADA NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA Nº 987/5º ANDAR - CENTRO - NITERÓI - RJ, CERTAME NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, SOB O Nº 037/2019, DO TIPO MENOR PREÇO, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O VALOR GLOBAL, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA CIVIL E AGRÔNOMICA PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE PAISAGISMO E DE CONSTRUÇÃO NA IMPLANTAÇÃO DA NOVA COBERTURA VEGETAL E BANHEIROS NO PARQUE PREFEITO FERRAZ - CAMPO DE SÃO BENTO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, INSUMOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PLANTAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO, MEMORIAL DESCRITIVO/PROJETO BÁSICO E DEMAIS ANEXOS.

O EDITAL E SEUS ANEXOS PODERÃO SER RETIRADOS PÉLO SITE www.niteroi.rj.gov.br. NO ICONE AVISO DE LICITAÇÃO - SMA OU NO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987/5º ANDAR, DE 09:00 ÀS 16:00 HORAS (É NECESSÁRIO 01 PEN DRIVE PARA GRAVAÇÃO DA PLANILHA DA PROPOSTA E 01 RESMA DE PAPEL A4).

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/009530/2018 - DARWIN ENGENHARIA LTDA.- "Acórdão nº. 2455/2019: - ISS

- Recurso voluntário - Obrigação principal - Serviços de recuperação de créditos - Tipificação prevista no subitem 17.21 da lista anexa à lei complementar nº. 116/03 - Serviços acessórios de engenharia que não satisfazem o objeto principal do contrato - Preponderância do serviço de cobrança - Responsabilidade fiscal da consorciada - Previsão em ato constitutivo do consórcio - Incidência do ISS no local do estabelecimento prestador - Locação de imóvel e veículos, instalação de equipamentos, material e recursos humanos na região metropolitana de São Paulo - Unidade econômica e profissional caracterizada - Auto de infração insubsistente - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/009898/2018 - 030009897/2018 - DARWIN ENGENHARIA LTDA.- "Acórdãos nºs. 2456/2019 e 2457/2019: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Serviços de recuperação de créditos - Tipificação prevista no subitem 17.21 da lista anexa à lei complementar nº. 116/03 - Serviços acessórios de engenharia que não satisfazem o objeto principal do contrato - Preponderância do serviço de cobrança - Responsabilidade fiscal da consorciada - Previsão em ato constitutivo do consórcio - Incidência do ISS no local do estabelecimento prestador - Locação de imóvel e veículos, instalação de equipamentos, material e recursos humanos na região geográfica de São Paulo e Espírito Santo - Unidade econômica e profissional caracterizada - Auto de infração insubsistente - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/028279/2018 - VANESSA RAMOS DE FARIA- "Acórdão nº. 2453/2019 - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Impugnação extemporânea - Inteligência do art. 63 da lei municipal nº. 3.368/2018 - Preclusão temporal - Recurso conhecido e desprovido."

030/022775/2016 - ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.- "Acórdão nº. 2458/2019 - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Prestação de serviços de assessoria e consultoria (subitem 17.01) - Contrato de compartilhamento de custos - Configuração de fato gerador do ISS - Efetiva prestação do serviço e contraprestação financeira - Importação de serviço (art. 1º, §1º, LC nº 116/03) Impossibilidade de conhecimento da alegação de inconstitucionalidade - Art. 67 da lei municipal nº. 3.368/2018 - Base de cálculo corretamente registrada - Multa punitiva sem caráter confiscatório - Possibilidade de cumulação de multa punitiva e moratória - Recurso conhecido e desprovido."

030/026268/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A.- "Acórdão nº. 2459/2019 - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação - Impossibilidade - Inteligência do art. 79, inciso III da lei municipal nº. 2.597/08 (com redação dada pela lei municipal nº 3.252/16) - Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos serviços médicos prestados - Provimento parcial do recurso."

030/024923/2019 - RINALDO DE SOUZA BARROSO- "Acórdão nº 2446/2019 - Pedido de esclarecimento - Acórdão nº 2397/2019 - Ausência de obscuridade, contradição ou omissão - Mero inconformismo com o resultado do julgamento - Pedido conhecido e desprovido."

030/018492/2017 - EISA PETRO-UM S.A.- "Acórdão nº 2447/2019 - ISSQN - Auto de infração nº. 52818/2017 - Responsabilidade tributária - Art. 73, inc. X e § 4º do CTM. Recurso de ofício. Lançamento em duplicidade referente ao mês de novembro/2014 reconhecido pelo agente exator que advertiu o erro se deu pela própria atuada ao emitir guias avulsas para o mesmo serviço. Redução da multa fiscal para 75% - Aplicação do disposto no art. 106, inc. II, alínea "c" do CTM. Recurso conhecido e desprovido."

030/030942/2017 - PRESTADORA DE SERVIÇOS NAVAIS J. COSTA LTDA.- "Acórdão nº 2448/2019: - ISSQN - Prazo decadencial para cobrança - Inexistindo pagamento, nada há que se homologar. Assim, a regra aplicável é a constante do artigo 173, I que reza que o início do prazo prescricional é o primeiro dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Recurso de ofício que se dá provimento."





**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030009897/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 19/11/2019  
Hora: 16:39  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.544-8

**Processo :** 030009897/2018  
**Data :** 01/05/2018  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** DARWIN ENGENHARIA LTDA  
**Observação :** Auto de Infração nº 54853

**Titular do Processo :** DARWIN ENGENHARIA LTDA  
**Hora :** 15:20  
**Atendente :** CESIO OLIVEIRA ALDRIGHI

**Despacho :** FGAB,

**Senhora Secretária,**

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 14 de novembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 19 de novembro de 2019.

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.544-8